

Superior Tribunal Militar

STM

Analista Judiciário – Área: Judiciária

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	13
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	15
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	25
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	26
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	26
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	30
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	36
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	36
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	39
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	41
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	47
Colocação dos Pronomes Átonos	57
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	57
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	67
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	69
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	71
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	71
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	73
■ REDAÇÃO OFICIAL	75
MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	75
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	119
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA	119

LEGISLAÇÃO.....	147
■ LEI Nº 8.457, DE 1992, E SUAS ALTERAÇÕES.....	147
■ REGIMENTO INTERNO DO STM.....	159
■ LEI Nº 8.112, DE 1990 (REGIME JURÍDICO ÚNICO).....	205
■ LEI Nº 9.784, DE 1999 (PROCESSO ADMINISTRATIVO).....	231
■ LEI Nº 11.416, DE 2006 (CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO).....	241
■ RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 351, DE 2020 (POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO).....	250
■ RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 400, DE 2021 (POLÍTICA NACIONAL DE SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO).....	257
■ RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 401, DE 2021 (DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO).....	263
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	273
■ ÉTICA E MORAL.....	273
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES.....	274
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	276
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA.....	278
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	280
■ LEI Nº 8.429, DE 1992, E SUAS ALTERAÇÕES.....	281
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	281
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	282
DIREITO PENAL MILITAR.....	289
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR.....	289
■ CRIME.....	291
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	297
■ CONCURSO DE AGENTES.....	298
■ PENAS.....	300
PENAS PRINCIPAIS.....	300

APLICAÇÃO DA PENA	302
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.....	306
LIVRAMENTO CONDICIONAL	307
PENAS ACESSÓRIAS.....	308
EFEITOS DA CONDENAÇÃO	309
■ MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	309
■ AÇÃO PENAL	312
■ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	313
■ CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES.....	315
■ CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ	316
■ CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA.....	321
■ CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO	322
■ JURISPRUDÊNCIA APLICADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	323
DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	327
■ LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO.....	327
■ POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	328
■ INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	331
■ AÇÃO PENAL MILITAR E SEU EXERCÍCIO	333
JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO.....	334
DENÚNCIA.....	338
■ PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL: PROCESSOS EM ESPÉCIE.....	338
PROCESSO ORDINÁRIO	338
PROCESSOS ESPECIAIS	348
Deserção em Geral.....	349
Processo de Deserção de Oficial.....	349
Processo de Deserção de Praça com ou sem Graduação e de Praça Especial.....	350
Processo de Crime de Insubmissão.....	352
Habeas Corpus.....	353
Processo para Restauração de Autos	355
Processo de Competência Originária do Superior Tribunal Militar	356

Correição Parcial.....	357
■ NULIDADES E RECURSOS EM GERAL	357
■ FORO MILITAR.....	359
■ COMPETÊNCIA EM GERAL E ESPÉCIES DE COMPETÊNCIA.....	360
DESAFORAMENTO	365
■ CONFLITOS DE COMPETÊNCIA.....	365
■ QUESTÕES PREJUDICIAIS	366
■ EXCEÇÕES EM GERAL	368
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO	372
INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO.....	374
■ MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS.....	375
PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE COISAS OU PESSOAS	375
PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE COISAS.....	380
Menagem.....	385
Liberdade Provisória	386
Aplicação Provisória de Medidas de Segurança	386
■ CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO	388
■ ATOS PROBATÓRIOS.....	392
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	393
Qualificação e Interrogatório do Acusado.....	394
CONFISSÃO	395
Perguntas ao Ofendido.....	395
Perícias e Exames.....	396
Testemunhas.....	398
Acareação	400
RECONHECIMENTO DE PESSOA E DE COISA.....	401
DOCUMENTOS	401
INDÍCIOS.....	402
■ EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DAS PENAS EM ESPÉCIE.....	402
■ INCIDENTES DA EXECUÇÃO	404
■ INDULTO, COMUTAÇÃO DA PENA, ANISTIA E REABILITAÇÃO	409

■ EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	411
■ JURISPRUDÊNCIA APLICADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	413
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	417
■ LEI Nº 13.105/2015 E SUAS ALTERAÇÕES (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).....	417
INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	417
PRINCÍPIOS GERAIS.....	418
FONTES	424
■ LEI PROCESSUAL CIVIL.....	424
EFICÁCIA	424
APLICAÇÃO.....	425
INTERPRETAÇÃO.....	425
■ JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	425
CONCEITO	425
PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO	426
CARACTERÍSTICAS	426
JURISDIÇÃO CONTENCIOSA E VOLUNTÁRIA	427
MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL.....	427
CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO E DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	428
COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA	430
MEIOS DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	430
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÃO.....	431
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	432
■ AÇÃO	433
CONCEITO, NATUREZA E CARACTERÍSTICAS	433
CONDIÇÕES.....	433
CLASSIFICAÇÃO.....	435
ELEMENTOS.....	436
CONEXÃO E CONTINÊNCIA	436
CONCURSO	436

CUMULAÇÃO.....	437
■ PROCESSO.....	437
CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	437
RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.....	438
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	439
■ PROCESSO E PROCEDIMENTO.....	440
ESPÉCIES DE PROCESSOS E DE PROCEDIMENTOS	477
OBJETO DO PROCESSO	477
MÉRITO.....	477
EFEITOS DOS RECURSOS.....	478
QUESTÃO PRINCIPAL, QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS	479
■ SUJEITOS DO PROCESSO	480
JUIZ E AUXILIARES DA JUSTIÇA	480
PARTES E PROCURADORES.....	489
CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA.....	489
DEVERES DAS PARTES E DOS PROCURADORES	490
RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL	495
PROCURADORES	495
SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES	496
LITISCONSÓRCIO	497
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	499
MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOCACIA PÚBLICA E DEFENSORIA PÚBLICA	505
■ ATOS PROCESSUAIS	511
FORMA.....	511
TEMPO E LUGAR.....	515
PRAZOS.....	516
COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	521
NULIDADES	531
DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO	532

■ TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA.....	534
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	534
PRINCÍPIOS.....	541
FUNGIBILIDADE	541
PROCEDIMENTOS.....	541
■ FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	542
■ PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PROCEDIMENTO COMUM	543
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	543
PETIÇÃO INICIAL.....	544
IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO	545
SENTENÇA E COISA JULGADA.....	546
LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.....	548
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	548
■ PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	559
GENERALIDADES	559
CARACTERÍSTICAS.....	559
ESPÉCIES	559
■ PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	570
ORDEM DOS PROCESSOS.....	575
■ RECURSOS	578
■ AÇÕES DIVERSAS	600
MANDADO DE SEGURANÇA	600
AÇÃO POPULAR.....	600
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	601
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	601
MANDADO DE INJUNÇÃO	601
HABEAS DATA.....	602
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	602
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	602

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....	603
DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE	603
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	609
■ LEI Nº 11.418, DE 2006.....	609
■ LEI Nº 12.016, DE 2009.....	609

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO

O Título I, do Livro I, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), cuida, entre os arts. 1º e 6º, de normas gerais sobre o processo penal militar e sua aplicação.

Fontes de Direito Judiciário Militar

Art. 1º *O processo penal militar rege-se pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe fôr estritamente aplicável.*

Divergência de normas

§ 1º *Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.*

Aplicação subsidiária

§ 2º *Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.*

O *caput*, art. 1º, do CPPM, deixa claro que o processo penal militar é regido pelas normas nele contidas, seja em tempo de **paz** ou de **guerra**.

Havendo divergência entre o CPPM e convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, a prevalência será da norma **internacional**, conforme determina o § 1º, art. 1º.

Já de acordo com o § 2º, as normas gerais previstas no CPPM **têm** aplicação a **todos** os processos regidos por leis **extravagantes**, de forma **subsidiária** (aplicação das normas do CPPM quando as leis especiais não disciplinarem determinado instituto).

Interpretação literal

Art. 2º *A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.*

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º *Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando fôr manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.*

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º *Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:*

- cercear a defesa pessoal do acusado;*
- prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;*
- desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.*

O art. 2º trata da interpretação da lei processual penal militar. Interpretar a lei é buscar seu real significado, ou seja, descobrir o verdadeiro sentido e o efetivo alcance da norma. Trata-se, pois, de compreender a vontade da lei, não do legislador.

Dica! A interpretação pode ser das seguintes espécies:

- quanto ao **sujeito** que interpreta:
 - autêntica ou legislativa (feita pelo legislador, no próprio texto legal ou em lei posterior);
 - doutrinária ou científica (feita pelos estudiosos do direito);
 - judicial ou jurisprudencial (feita pelos juízes ou tribunais).
- quanto aos **meios**:
 - histórica (considera a época de origem da lei e seu contexto);
 - literal ou gramatical (considera o sentido literal, gramatical, das palavras que constam na lei);
 - lógica (faz uso da dedução);
 - teleológica (busca encontrar a real intenção do legislador);
 - sistemática ou sistêmica (considera a coerência e conformidade com o ordenamento jurídico como um todo).
- quanto ao **resultado**:
 - declaratória (quando se admite que o que está previsto na lei é exatamente a sua vontade);
 - restritiva ou limitativa (limita o conceito da norma quando considera que o texto legal disse mais do que a vontade da lei);
 - extensiva (amplia o conceito da norma quando considera que o texto da lei disse menos do que deveria).

O CPPM textualmente afirma, em seu art. 2º, ser regra a interpretação literal. Excepcionalmente, no entanto, admite-se a interpretação extensiva e a restritiva. Entretanto, a interpretação extensiva e a restritiva não serão admitidas em três hipóteses que constam nas alíneas do § 2º (exceção da exceção).

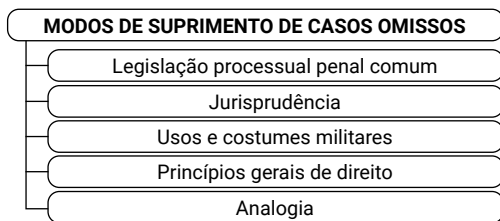
Suprimento dos casos omissos

Art. 3º *Os casos omissos neste Código serão supridos:*

- pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;*
- pela jurisprudência;*
- pelos usos e costumes militares;*
- pelos princípios gerais de Direito;*
- pela analogia.*

O art. 3º trata de regras de integração do direito, ou seja, das formas como são supridas as lacunas na lei processual penal militar.

O CPPM prevê cinco possibilidades de onde se pode buscar suprir os casos omissos da lei processual penal militar:



711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

O art. 5º traz a regra da **aplicação imediata** da lei processual penal militar (como as demais leis processuais). O artigo traz, ainda, uma regra de transição, necessária quando da entrada em vigor do atual CPPM (editado em 1969 e que entrou em vigor em 1970) e que traz exceções à regra da aplicação imediata nas hipóteses previstas no art. 711.

Aplicação no espaço e no tempo

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

I - em tempo de paz:

- em todo o território nacional;
- fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

Tempo de guerra

II - em tempo de guerra:

- aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- em território estrangeiro militarmente ocupado.

O art. 4º trata da aplicação da lei processual penal militar no tempo e no espaço, tanto em tempo de **paz** quanto em tempo de **guerra**.

Novamente, o CPPM faz a ressalva da prevalência das normas internacionais sobre as regras do Código (*caput*, art. 4º).

As normas previstas no art. 4º são autoexplicativas, sendo suficiente a sua leitura. No entanto, vale observar que **não** seguem a mesma lógica prevista no **art. 7º**, do CPM (Código Penal Militar), que cuida da aplicação da lei penal militar no tempo e no espaço.

Vale mencionar, ainda, que devem ser consideradas as referências feitas aos crimes contra a segurança nacional, uma vez que a Lei de Segurança Nacional, Lei nº 7.710, de 1983, foi revogada.

Aplicação intertemporal

Art. 5º As normas deste Código **aplicar-se-ão** a partir da sua **vigência**, inclusive nos processos **pendentes**, ressalvados os casos previstos no art.

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, **salvo** quanto à **organização de Justiça**, aos **recursos** e à **execução de sentença**, os processos da **Justiça Militar Estadual**, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

Nos termos do art. 6º, o CPPM **não** se aplica às **Justiças Militares estaduais** no que diz respeito:

- à **organização** da Justiça;
- aos **recursos**;
- à **execução** de sentença.

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A **polícia judiciária** tem a função básica de buscar elementos que mostrem que a conduta praticada é crime e que identifiquem o autor do delito, bem como mostrem as circunstâncias nas quais o fato ocorreu.

No art. 144 da CF, de 1988, afirma-se que a segurança pública é dever do estado por meio da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital. Extrai-se que a polícia judiciária é exercida pela Polícia Federal e Polícias Civis.

Por competência para processar e julgar, definido no art. 124 da CF, de 1988, cabe às Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), inclusive com o previsto no § 3º do art. 125 da CF, de 1988, cabe às Polícias Militares o exercício de polícia judiciária para apurar os crimes militares definidos em lei.

Portanto, polícia judiciária militar é a atribuição constitucional e legal para as Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares) para buscarem elementos de conduta criminosa, a autoria do delito e as circunstâncias em que o fato ilícito ocorreu.

A polícia judiciária militar, assim como a polícia judiciária, é pré-processual. Assim, pode-se compreender que as fontes do direito processual penal militar podem ser materiais ou formais.

- Fonte material:** O Estado, em razão da competência privativa da União em legislar sobre a matéria processual (inciso I do art. 22 da CF);
- Fonte formal:** O próprio Código de Processo Penal Militar (CPPM), cuja aplicação se dará em tempo de paz ou em tempo de guerra.

O processo penal militar é regido pelas normas contidas no CPPM, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável. Nos casos concretos, se houver divergência entre as normas do CPPM e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

Aplicam-se, subsidiariamente, as normas do CPPM aos processos regulados em leis especiais.

Dentre os princípios do processo penal, o processo penal militar acompanha os seguintes:

- **Devido processo legal** (inciso LIV do art. 5º da CF): Não há privação de liberdade ou perda de bens sem o devido processo legal;
- **Do juiz natural** (inciso XXXVII do art. 5º da CF): Não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- **Estado de inocência** (inciso LVII do art. 5º da CF): Ninguém será declarado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (o que não pressupõe a inocência do indivíduo antes do resultado da sentença);
- **Contraditório e ampla defesa** (inciso V do art. 5º da CF): Supõe conhecimento dos atos processuais pelo acusado e seu direito de resposta e de reação;
- **Oralidade**: Não admitido como regra, pois há a necessidade de concentração e obrigação de o juiz ficar em contato com as partes;
- **Verdade real**: Investigação dos fatos como se passaram na realidade, e não a verdade formal trazida pelas partes;
- **Publicidade** (inciso LX do art. 5º da CF; inciso IX do art. 93 da CF): Pode ser geral ou especial, ou seja, para todos ou para as partes de um determinado processo;
- **Oficialidade** (inciso I do art. 129 da CF): O Ministério Público Militar é o exclusivo dono da ação penal militar, que é sempre pública incondicionada, ressalvada a possibilidade de ação privada subsidiária da pública (inciso LIX do art. 5º da CF);
- **Iniciativa das partes e o impulso oficial** (art. 251 do CPP; art. 36 do CPPM): O juiz não pode dar início ao processo sem a provocação da parte legítima;
- **Inadmissibilidade das provas ilícitas** (inciso LVI do art. 5º da CF): São inadmissíveis as provas obtidas mediante prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo;
- **Razoável duração do processo e garantia da celeridade processual** (EC nº 45): Objetivo a ser alcançado.

Além da aplicação dos princípios processuais, a lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões de uso militar. Os termos técnicos serão entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Admite-se a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto:

- **Interpretação extensiva**: A expressão da lei é mais estrita;
- **Interpretação restritiva**: A expressão é mais ampla do que sua intenção.

Porém, não é admissível qualquer dessas interpretações (extensiva ou restritiva), quando:

- Cercar a defesa pessoal do acusado;

- Prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- Desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Sabe-se que é desnecessária a admissão de outras espécies de interpretação, pois o *caput* do art. 2º do CPPM assim adverte: *A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.*

Art. 3º Os casos omissos do Código de Processo Penal Militar serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

Além das interpretações extensivas e restritivas, pode-se fazer as seguintes interpretações:

- **Interpretação autêntica**: Quando a interpretação é feita pelo próprio legislador;
- **Interpretação doutrinária**: Interpretação dada por estudiosos ou doutores do direito;
- **Interpretação lógica**: Busca-se interpretar a lei por meio da vontade do legislador.

Aplicam-se as normas do Código de Processo Penal Militar em tempo de paz e em tempo de guerra. O CPPM é o instrumento de aplicação do Código Penal Militar, e tem como regra a extraterritorialidade da lei penal militar.

Pelo princípio da territorialidade, é importante lembrar que, em nível federal, o território nacional está dividido em 12 circunscrições, e, em nível estadual, cada Unidade da Federação possui uma Justiça Militar. Apenas três Estados possuem Tribunal de Justiça Militar (TJM): Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo.

Quando houver referência aos crimes contra a segurança nacional, deve-se compreender que atualmente são processados e julgados pela justiça federal, conforme definido no inciso IV do art. 109 da CF, de 1988.

As normas do CPPM se aplicarão (aplicação intertemporal) a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ressalvados os seguintes casos previstos no art. 711 do CPPM:

- Serão aplicadas provisória as disposições que forem mais favoráveis ao indiciado ou acusado;
- O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não estatuir prazo menor do que o fixado no CPPM;
- Se a produção da prova testemunhal tiver sido iniciada, o interrogatório do acusado será feito de acordo com as normas da lei anterior;
- As perícias já iniciadas, bem como os recursos já interpostos, continuarão a reger-se pela lei anterior.

Destaca-se que obedecerão às normas processuais previstas no CPPM, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

Nos estados que não possuem Tribunal de Justiça Militar, o duplo grau de jurisdição é complementado pelo Tribunal de Justiça.

É de grande importância saber que o Código de Processo Penal se divide em:

- **Livro I:** Aplicação; Polícia Judiciária Militar; Inquérito Policial Militar; Ação Penal Militar; Processo Penal Militar em geral; juiz, auxiliares e partes do processo; denúncia; Foro Militar; competência; conflitos de competência; questões prejudiciais; incidentes; medidas preventivas e assecuratórias; citação, intimação e notificação; atos probatórios;
- **Livro II:** Dos processos em espécie: Processo Ordinário e Especial;
- **Livro III:** Nulidades e recursos em geral;
- **Livro IV:** Execução;
- **Livro V:** Justiça Militar em tempo de guerra.

O Estado, em razão de sua soberania, possui uma série de poderes; dentre eles, encontra-se o poder de punir (*jus puniendi*), poder que não é autoexecutável, necessitando-se efetivar a persecução penal. A persecução penal divide-se em:

- Fase investigatória;
- Fase processual;
- Execução penal.

Veremos a seguir cada uma dessas fases:

Fase Investigatória: visa apurar a infração por meio de um procedimento administrativo, que não se sujeita às mesmas fórmulas do processo judicial, denominado Inquérito Policial Militar. O Código de Processo Penal Militar determina que, ocorrendo fato tipificado como crime de natureza militar, a apuração deve ser realizada pela autoridade detentora do poder de polícia judiciária, ou seja, Ministro de Estado da Defesa, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; os Chefes do Estado-Maior e o Secretário-Geral da Marinha, os Comandantes do Exército e o Comandante-Chefe da Esquadra, os Comandantes de Região Militar, de Distrito Naval ou de Comando Aéreo Regional; os Diretores, Chefes e Comandantes de repartições, estabelecimentos ou unidades, navios ou forças. No entanto, previu ainda o legislador a possibilidade de delegação do exercício deste poder, desde que observados alguns princípios e requisitos indicados pela lei.

Fase processual: Cabe ao juiz da instrução criminal dirigir o processo que visa a comprovação judicial sobre uma acusação ou arquivamento do inquérito de modo a melhor proteger os interesses das partes de um processo penal;

Execução penal: Findo o processo, sendo a decisão condenatória, passa-se ao cumprimento da sentença.

A atividade de polícia judiciária militar está inserida na fase investigatória. Para estudar polícia militar judiciária, é imprescindível estudar também inquérito policial militar, e vice-versa.

Importante!

O Poder de Polícia Judiciária Militar está previsto de forma implícita no § 4º do art. 144 da Constituição Federal, quando afirma que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. A polícia judiciária militar destina-se à apuração de crimes militares, sendo o rol de atividades previstas no art. 8º do CPPM de fácil compreensão, ressaltando que há possibilidade de o magistrado requisitar diligências na fase do inquérito policial militar.

Portanto, compete à Polícia Judiciária Militar:

Art. 8º [...]

I - apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

II - prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

IV - representar as autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

V - cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições do CPPM, nesse sentido;

VI - solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

VII - requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

VIII - atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Podemos exemplificar com o caso de a polícia judiciária militar atuar na instauração do inquérito policial militar buscando elementos de autoria e materialidade de crime militar. Também é comum, por exemplo, que a polícia judiciária militar cumpra mandados de prisão. O mandado pode ser expedido por qualquer autoridade judiciária, seja na hipótese de crime militar ou de crime comum que porventura seja praticado por militar em situação da ativa.

Por vezes, apresenta-se a hipótese de cumprir solitações do juízo militar, tal como apresentar militar da ativa ou servidor civil lotado na administração militar perante autoridade judiciária militar.

As competências da Polícia Judiciária Militar são muito próximas das competências da Polícia Civil, porém, a Militar atende à justiça castrense. Esse tema já foi objeto de cobrança em prova, e a banca considerou correta a questão que afirma que as atribuições da Polícia Judiciária Militar são idênticas às da Polícia Judiciária comum.

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O inquérito policial militar (IPM) é “a apuração sumária de fatos que nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria” (art. 9º, do Código de Processo Penal Militar). Ele é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar para apurar três questões: a infração penal militar (materialidade), a autoria e a circunstância.

O IPM é instaurado por meio de portaria, obedecendo aos casos enunciados nos incisos do art. 10, do CPPM:

Art. 10 O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

Dica

Quando se diz “decisão do Superior Tribunal Militar (STM)”, deve ser entendido que nos casos dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, onde existe Tribunal de Justiça Militar, os TJM podem decidir pela instauração de inquérito policial militar, e, no mesmo sentido, nos demais estados, caberá ao TJ decidir pela instauração de IPM.

É importante observar que várias providências podem ser necessárias antes da instauração do IPM. Nesse sentido, o oficial responsável por comando, direção ou chefia, de serviço ou de quarto, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, deve tomar, ou determinar que sejam imediatamente tomadas, as providências previstas no art. 12, do CPPM:

Art. 12 Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher tôdas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Essas providências devem ser adotadas mesmo que o crime não seja de natureza militar, sendo, nesse caso, necessária a imediata comunicação à autoridade competente (delegado de polícia civil ou federal).

O que não pode ocorrer é, por exemplo, a autoridade de polícia judiciária militar deixar de preservar o local do crime, de apreender instrumentos ou objetos relacionados ao delito ou de efetuar a prisão em flagrante sob o argumento de que a infração é de competência da autoridade civil.

Tratando-se de menor de 18 anos, a apresentação será feita ao Juizado da Infância e da Adolescência, independentemente de o ato estar tipificado na legislação penal comum ou militar.

Por vezes, o Auto de Prisão em Flagrante (APF) é o instrumento que já identifica a autoria e o fato delituoso. Assim, conforme o art. 27, do CPPM, o próprio APF constitui o inquérito, dispensando algumas diligências, visto que, em determinados, casos faz-se necessário o Exame de Corpo de Delito nos crimes que deixam vestígios, ou a identificação da coisa e sua avaliação, quando seu valor influir na aplicação da pena.

Além do APF, há outras hipóteses de dispensa do inquérito (art. 28):

Art. 28 O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b) nos crimes contra a honra, quando decorrem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.

O Código de Processo Penal Militar trata das hipóteses de instauração de IPM, ou seja, situações em que será necessário realizar outro procedimento. Vejamos:

- **Lavratura do APF:** todos os atos praticados são semelhantes aos procedimentos do IPM;
- **Fato e autoria esclarecidos** por documentos ou outras provas materiais: por exemplo, quando o Ministério Público Militar, por meio de procedimento próprio, reúne documentos em que há indícios de autoria e de materialidade;
- **Crimes contra a honra** praticados por escrito ou publicação com autor identificado;
- **Crime de desacato**, principalmente praticado contra a autoridade judiciária durante audiência;
- **Crime de desobediência** à decisão judicial.

SIGILO

O IPM tem caráter sigiloso. Entretanto, **sigilo não significa secreto**.

Apesar de o art. 16, do CPPM, dispor que “o inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado”, por força do Estatuto da Ordem dos Advogados (inciso XIV, do art. 7º), qualquer advogado, mesmo sem procuração nos autos, pode examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.